EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo principal nº XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO EM EXECUÇÃO

em face da r. decisão que, ao reconhecer a prática de falta grave no curso da execução, revogou 1/6 dos dias remidos até a data do crime 13/05/2016, "observando-se, quanto a eventuais períodos já atingidos por decretações de perda anteriores, o limite máximo de 1/3". Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão, bem como a juntada das Razões ao recurso e seu regular processamento nos termos estabelecidos por lei. Pugna, ainda, pela formação do instrumento com a extração e juntada das cópias abaixo indicadas, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, após regular processamento, requer seja remetido o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pede Deferimento.

XXXXXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Cópias requeridas pela Defesa para a formação do instrumento do Recurso de Agravo, porquanto essenciais para a compreensão da controvérsia:

Autos principais (XXXXXXXXXXXXXXXX):

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo principal nº XXXXXXXXXXXX

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal,

Eminentes Desembargadores da Turma Criminal,

O recorrente cumpre uma pena total de 60 anos, 6 meses e 5 dias, atualmente em regime fechado, pela prática de crimes comuns.

No curso da execução, o juízo houve por bem homologar a prática de falta grave consistente no cometimento de crime em 13-05-2016.

Ocorre que, ao reconhecer a infração de natureza grave, o juízo da VEP houve por bem determinar, uma vez mais, a perda de 1/6 de toda a remição anterior (já atingida pelo reconhecimento das faltas graves correspondentes à fuga do estabelecimento prisional e por novo crime cujo flagrante coincidiu recaptura do sentenciado), respeitado apenas o limite legal de 1/3.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de incidência de nova perda sobre remição remanescente de perda anterior.

O artigo 127 da LEP determina o recomeço da contagem da remição a partir da data da falta. *In verbis:*

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57,

recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Desse modo, tem-se que, a despeito do teto de 1/3 previsto na Lei, somente podem ser objeto de desconto os dias remidos ainda não atingidos por abatimento anterior.

Há, pois, duas barreiras legais (distintas e complementares) à perda dos dias remidos. A primeira impõe um limite de 1/3 ao montante da perda. A segunda, por sua vez, impede que nova perda alcance o saldo remanescente de perda anterior.

Nessa senda, o entendimento do eg. STJ é de que o remanescente de tempo remido que foi objeto de perda não pode ser alvo de nova redução em razão da prática de nova falta.

Verifique-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 06 (SEIS) FALTAS GRAVES. PERDA DE ATÉ 1/3 TERCO) DOS DIAS REMIDOS PARA CADA FALTA. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PERDA A UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. LEI 12.433/2011 MAIS BENÉFICA.RETROATIVIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art.127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).IV - Após a primeira falta grave (25.7.2007), o tempo remido remanescente da perda não poderá ser incluído em nova declaração de perda dos dias remidos, uma vez que se reinicia a contagem dos dias a serem remidos a partir da data da última infração disciplinar, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo da Execução que proceda à nova análise da perda dos dias remidos aplicando retroativamente o art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011. (HC 293.475/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTAS GRAVES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. RETROATIVIDADE. DECISÃO SINGULAR.MANUTENÇÃO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.2. Não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que, ao aplicar retroativamente o art. 127 da LEP, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, ou seja, o patamar máximo permitido pela norma em exame, considerando a natureza e a quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado. 3. Nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, o tempo remido, após a perda de até um terço, não poderá ser objeto de nova revogação em decorrência da prática de nova falta grave no curso da

execução.4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.(HC 269.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido são os recentes julgados do TJDFT:

RECURSO EM AGRAVO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DAS FALTAS GRAVES. AGENTE PENITENCIÁRIO. FÉ PÚBLICA. AFASTAMENTO DE NOVA REDUÇÃO SOBRE OS DIAS REMIDOS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. REÍNICIO DA CONTAGEM. DECOTE DA REDUÇÃO EFETUADA. CONCESSÃO DE INDULTO. INVIÁVEL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA. SANÇÃO APLICADA. RECURSO **PARCIALMENTE** 1. Nos moldes da Lei de Execução Penal (artigo 50, inciso VII), constitui falta grave o descumprimento das condições impostas no regime aberto. 2. Os agentes da Polícia Civil exercem múnus público e gozam de fé pública, devendo suas afirmações servir como elemento de prova em desfavor do recorrente, restando devidamente comprovado que o agravante praticou faltas graves, consistentes em não permanecer no período noturno em sua pelos residência nas datas indicadas fiscais 3. De acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. A redução dos dias remidos não poderá levar em conta o remanescente dos dias resultantes de perda 4. Diante da homologação das faltas graves, bem como da aplicação de sanção - ainda que após o período relevante - correta a decisão do magistrado que determinou que as faltas graves fossem reconhecidas para apreciação de indulto, comutação е outros Recurso parcialmente (Acórdão n.915377, 20150020264822RAG, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/01/2016, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: 113)

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS ANTERIORES. LEI N.º 12.433/2011, ALTERADA PELA LEI Nº 12.433/2011. LIMITE DE 1/3. ALCANCE. EXCEPTUADOS OS DIAS **REMIDOS REMANESCENTES** DA **PERDA** ANTERIOR. Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, alterado pela Lei nº 12.433/2011, em caso de falta grave, o Juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem partir da data da infração disciplinar. A perda de dias remidos decorrente do cometimento de nova falta grave incidirá sobre o intervalo dos dias remidos anteriores à falta sob exame, não podendo ser levados em conta os dias remidos remanescentes da perda anterior, que ficam preservados. conhecido Recurso provido. (Acórdão n.954912, 20160020200933RAG, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DIE: 20/07/2016. Pág.: 126-142)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NOVA DECLARAÇÃO DE PERDA. REMANESCENTE DE PERDA ANTERIOR. CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA INFRAÇÃO. ART. 127 DA LEP.

1. A nova redação do artigo 127 da Lei de Execuções Penais estabelece que, no caso de perda de dias remidos por prática de falta grave, a contagem dos dias a serem remidos reinicia a partir da data da infração disciplinar. Por esta razão, o tempo remido

remanescente da perda decretada, não poderá ser incluído em subsequente declaração de perda dos dias remidos, advinda de nova falta grave. Precedentes do STJ.

2. Agravo conhecido e provido.

(Acórdão n.1001899, 20170020001735RAG, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 294/317)

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para determinar que a perda da remição não incida sobre o remanescente de perda anterior.

XXXXXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensor Público